

## 1º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

Fica estabelecido o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho do data-base 1º de novembro, assinada em 06/12/2023, que entre si celebram, na forma abaixo, de um lado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER, inscrito no CNPJ sob o nº 27.067.586/000168, representado por seu Diretor-Presidente, LEONARDO JORDÃO CEREZA, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL-ES, inscrito no CNPJ sob o nº. 30.978.340/0001-52, representado por seu Presidente, MAX CÉLIO DE CARVALHO, mediante as seguintes condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

O presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho tem por objeto regulamentar alterações nas cláusulas aqui tratadas e inclusão de nova cláusula, obrigando a todas empresas que cumprem a Convenção Coletiva celebrada entre SINDIFER e SINDIMETAL, data-base 1º de novembro, e aplica-se a todos os respectivos empregados sindicalizados ou não representados pelo SINDIMETAL-ES, salvo as empresas que vem pactuando acordos coletivos de trabalho em separado com o SINDIMETAL-ES.

Em razão do presente Aditivo são alteradas as redações da cláusula abaixo descritas, passando a vigor na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 a partir da data de assinatura deste aditivo.

#### ONDE SE LÊ:

#### **CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL DE INGRESSO**

[...] **Parágrafo Primeiro:** Fica assegurado o piso salarial de ingresso exclusivamente para as Micro e Pequenas Empresas, a partir de 01/11/2023, de R\$ 1.388,29 (um mil e trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

#### **CLÁUSULA 26ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA FUNERAL**

[...]

COBERTURAS	CAPITAL SEGURADO
Morte	R\$ 56.601,62
Morte Acidental	R\$ 56.601,62
Assistência Funeral Familiar em caso de Morte do segurado principal, cônjuge e filhos	R\$ 5.000,00
Renda por incapacidade Temporária por acidente ou doença (DIT), limitado a 06 (seis) rendas.	R\$ 800,00 por renda

[...]

**Parágrafo Sétimo:** No caso da empresa ser acionada judicialmente pelo trabalhador sinistrado, sucessores ou dependentes e na hipótese de ser condenada ao pagamento de indenização, a empresa terá direito de descontar da indenização a ser paga, o valor do prêmio pago pela seguradora, ou a sua proporcionalidade, caso haja participação do



trabalhador no pagamento das mensalidades e o prêmio pago pela seguradora seja maior que o estabelecido no caput.

Custo do Seguro: Conforme previsto no caput desta cláusula, as empresas pagarão pelas coberturas acima previstas o custo mensal de até R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por trabalhador / vida segurada.

**LEIA-SE:**

**CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL DE INGRESSO**

[...] **Parágrafo Primeiro:** Fica assegurado o piso salarial de ingresso exclusivamente para as Micro e Pequenas Empresas, a partir de 01/05/2024, de R\$ 1.482,60 (um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

**CLÁUSULA 26ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA FUNERAL**

[...]

<b>COBERTURAS</b>	<b>CAPITAL SEGURADO</b>
Morte	R\$ 56.601,62
Morte Acidental	R\$ 56.601,62
Assistência Funeral Familiar em caso de Morte do segurado principal, cônjuge e filhos	R\$ 5.000,00
Renda por incapacidade Temporária por acidente ou doença (DIT), limitado a 03 (três) rendas/meses.	R\$ 300,00 por renda/mês

[...]

**Parágrafo Sétimo:** No caso da empresa ser acionada judicialmente pelo trabalhador sinistrado, sucessores ou dependentes e na hipótese de ser condenada ao pagamento de indenização, a empresa terá direito de descontar da indenização a ser paga, o valor da indenização pago pela seguradora, deverão ser deduzidas dos valores que venham ser devidos e/ou exigidos da empresa em caso de condenação judicial.

**Parágrafo Oitavo:** Em caso de ocorrência de sinistro, se a cobertura fornecida pela apólice de seguro da empresa for menor do que o valor estabelecido nesta cláusula ou não contratada, a empresa ou plano de previdência complementar deverá indenizar o segurado integralmente ou pela diferença entre o valor segurado da cobertura e o valor efetivamente coberto pela apólice.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ASSINATURA DIGITAL**

As partes concordam que as assinaturas necessárias para formulação de Acordos Coletivos de Trabalho podem ser realizadas por meio de assinaturas eletrônicas, de acordo com a MP 2.200 de 24 de agosto de 2001. Para tanto as partes deverão dispor de assinatura eletrônica **qualificada** (ICP-Brasil) nos termos do inciso III do artigo 4º da lei 14.063/20.



**Parágrafo Primeiro:** alternativamente, considerando a celeridade necessária ao processo de assinatura de acordos e os custos financeiros envolvidos na compra dos certificados, o SINDIFER e o SINDIMETAL concordam em reconhecer como válidas as assinaturas eletrônicas disponibilizadas gratuitamente pelo governo no site [www.gov.br](http://www.gov.br) ficando autorizado o seu uso por aquelas empresas que não disponham de assinatura nos termos do caput desta cláusula.


**Parágrafo Segundo:** A assinatura de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula deverá obrigatoriamente ser utilizada nos casos em que às empresas optarem por assinatura eletrônica nos acordos de PLR de que trata a cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, na modalidade de negociação por comissão de empregados, possibilitando assim a assinatura de todos os membros da comissão, salvo para os signatários que possuam certificado com assinatura qualificada (ICP Brasil).

**Parágrafo Terceiro:** os certificados de que trará o caput desta cláusula e seus parágrafos, deverão observar, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 4º da lei 14.063/20, os seguintes requisitos: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS**

Permanecem inalteradas todas demais cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, não expressamente alteradas por Termo Aditivo.

Vitória (ES), 08 de maio de 2024.

  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS,  
DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -  
SINDIMETAL-ES**

**Max Célio de Carvalho – Presidente - CPF: 009.646.177-22**

  
**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER**

**Leonardo Jordão Cereza – Presidente - CPF: 017.242.597-25**